



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600279-91.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - LUIS CLAUDIR DOS SANTOS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO
CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM
PRIMEIRO GRAU POR IRREGULARIDADES NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS
COM PESSOAL. REMUNERAÇÃO DISTINTA PARA
SERVIÇOS IDÊNTICOS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA
DA DESTINAÇÃO DOS VALORES NO RECURSO.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO
PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS CLAUDIR DOS SANTOS, diplomado suplente ao cargo de vereador de Tenente Portela, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato, LUIS CLAUDIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR de TENENTE PORTELA-RS, relativas às Eleições de 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 1.800,00 (um mil, oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, atualizados na forma do artigo 79, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de prosseguimento da cobrança nos termos da Resolução TSE n. 23.709/2022. (ID 45865429)

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45865427), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45865425):

(...) Foi apontada pela análise técnica divergência entre os valores pagos aos prestadores de serviço para realização de atividades equivalentes, sem a justificativa do preço contratado, em desacordo com o artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Os valores variaram de R\$ 500,00 a R\$ R\$ 1.300,00.

Em resposta, o candidato informou no ID 126377967.

"Ocorre que, em diligências realizadas no escritório de Contabilidade responsável pela tramitação e o processamento da presente prestação de contas do candidato/requerente, houve o 1º Termo Aditivo ao contrato, no qual constam o rol de atividades desempenhadas pelo contratado, a carga horária diária, com intervalo de uma hora e trinta minutos para alimentação/descanso, os locais onde foram realizadas as atividades objeto da contratação com o custo pelo deslocamento (transporte) à cargo do contratado, bem como, o valor condizente com as demandas contratadas".

No parecer conclusivo expedido, ao analisar os contratos relativos à militância, o setor técnico apontou o detalhamento das inconsistências:

CLOVIS GILBERTO DOS SANTOS conforme contrato juntado aos autos no ID. 124545838, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de FEFC, foi de R\$ R\$ 25,00 por dia para trabalhar de 17/09/24 até 06/10/24. O valor total pago foi de R\$ 500,00. Já no termo aditivo contratual juntado no ID.126377968 dos autos, o valor contratado e pago com recursos do FEFC a CLOVIS GILBERTO DOS SANTOS foi de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8,92 por dia para trabalhar do dia 20/08/24 até 05/10/24.

JOSE VALDERI MISSIO conforme contrato juntado aos autos no ID. 124545836, o valor contratado e pago para os seus serviços com verba de FEFC, foi de R\$ R\$ 54,16 por dia para trabalhar de 13/09/24 até 06/10/24 .O valor total pago foi de R\$ 1.300,00. Já no termo aditivo contratual no ID. 126377969 dos autos o valor contratado e pago com recursos do FEFC a JOSE VALDERI MISSIO foi de R\$ 23,21 por dia para trabalhar do dia 20/08/24 até 05/10/24.

As pactuações contratuais são muito semelhantes, se não iguais àquelas firmadas com CLOVIS GILBERTO DOS SANTOS, remunerado com R\$ 500,00 e JOSE VALDERI MISSIO, remunerado com R\$ 1.300,00. Tal disparidade de valores representa afronta ao disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19, já que a documentação juntada aos autos, relativa a despesas com pessoal, não detalhou eventual especificação das atividades executadas que fossem capaz de justificar a diferença no preço contratado.

Em relação às despesas com pessoal, o artigo 35, VII, § 12, da Resolução nº23.607/2019 do TSE, assim prevê: (...)

Nesse sentido, veja-se precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. ALTO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022.
2. Ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Identificadas omissões de informações que a legislação de regência indica como obrigatórias. Ademais, em se tratando de prestação de contas eleitorais, não basta que as despesas sejam respaldadas por documentos que, individual ou unilateralmente, apontem para a regularidade da contratação. Necessário que o conjunto se mostre coeso, que os valores envolvidos sejam razoáveis e consentâneos aos praticados no período eleitoral pelos candidatos em situações similares e, ainda, que haja coerência, ainda que mínima, entre os pagamentos realizados aos diferentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratados para o mesmo serviço. No caso dos autos, há gritantes discrepâncias, sem que as razões trazidas pela defesa possam mitigá-las. Documentos incapazes de comprovar as alegadas prestações de serviços eleitorais, ainda que no referente à especificação das atividades apresentem duas categorias: “panfletagem” e “assessoria de campanha eleitoral”. Determinado recolhimento da quantia irregular ao erário.

3. A irregularidade representa 29,70% do total de recursos declarados pelo prestador, o que impede que se entenda o juízo de aprovação com ressalvas como razoável ou proporcional.

4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060234794, Acórdão, Des. Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/09/2023.) (...)

Vê-se que as divergências indicadas pelo setor técnico não foram justificadas, não tendo sido apresentado pelo prestador qualquer documento que comprove, que os contratados que mais receberam de fato exerceu função diversa ou estavam disponíveis por período superior, vez que os contratos apresentados não possuem diferenciação nesse sentido.

Há, portanto, irregularidade na comprovação de gastos com recursos públicos para pagamento de pessoal no montante de R\$ 1.800,00 devendo os valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Analisadas as irregularidades, estas totalizam R\$ 1.800,00 e perfazem 32,37% do total de receitas, ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 e ao percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas, impondo sua desaprovação.

No recurso (ID 45865435), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas com ressalvas as contas**, alegando que o valor pago a Clovis Gilberto dos Santos foi menor porque é irmão do candidato. Além disso, sustenta o afastamento do juízo de desaprovação, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, considerando a boa-fé e o cumprimento do detalhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigido pela aludida resolução por meio de aditivo contratual.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

A irregularidade que determinou a desaprovação das contas diz respeito à “divergência entre os valores pagos aos prestadores de serviço para realização de atividades equivalentes, sem justificativa do preço contratado”, em infração ao disposto no §12, art. 35, da Res. TSE nº 23.607/19¹.

Clovis Gilberto dos Santos recebeu R\$ 500,00, enquanto José Valderi Missio recebeu quantia superior (R\$ 1.300,00).

A diferença, segundo o recorrente, ocorreu porque Clovis é seu irmão e aceitou receber menos. **Essa inconsistência pontual não é suficiente para macular integralmente à prestação de contas** e levar ao juízo de desaprovação quando a justificativa é idônea, como no caso.

O candidato teve despesas com material gráfico, o que indica a realização de atividades de campanha em seu favor. A explicação dada para a diferença é verossímil e **a verba pública foi efetivamente destinada ao**

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adimplemento dos contratos. Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, conforme o entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas, **afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN